

Lei nº 1.974, 1975, 1976, 1977 e Lei Complementar nº 092 e 093/12 - PMM.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - PMM



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1988

Macapá - Amapá - 09 de abril de 2012

LEIS

LEI Nº 1.974/2012-PM

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os tributos municipais poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderá ser parcelado o crédito tributário que:

- I - esteja inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1º O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados deverá ser requerido ao Procurador Geral do Município e, nas demais situações, ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º É vedado o parcelamento na forma desta Lei Complementar:

- I - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal.

Art. 3º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1º O ingresso no parcelamento implica ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para assinatura do termo de parcelamento e as demais até o último dia de cada mês.

Art. 4º Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

PREFEITURA DE MACAPÁ
 Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva
 Prefeito de Macapá
 Maria Helena Barbosa Guerra
 Vice-Prefeita de Macapá
 Antonio de Oliveira Melreles
 Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
 Huelton Correa Medeiros
 Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Macapá

SECRETÁRIOS
 Alberto Pereira Góes
 Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
 Eliete Nascimento Borges
 Secretária Especial de Coord. das Sub-Prefeituras
 Raimundo Guedes de Araújo
 Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE
 Linara Oeiras Assunção
 Secretária Municipal de Administração - SEMAD
 Edilena Lúcia Cantuária Dantas Braga
 Secretária Municipal de Finança - SEMFI
 Joselito Santos Abrantes
 Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA

Secretária Municipal de Educação - SEMED
 Aracicleuma Costa dos Santos Pinheiro
 Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
 Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (Acumulando)
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
 Otacilio Pereira Barbosa
 Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
 Carlos Eliomar Chagas de Aragão
 Secretário Municipal de Obras - SEMOB
 Eraldo da Silva Trindade
 Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
 Carlos Henrique da Silva Nery
 Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
 Marcelo Waldeck Ribeiro
 Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
 Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
 Procurador Geral do Município - PROGEM
 Márcia Valéria Barbosa Guerra
 Corregedora Geral do Município - CORGEM
 Odete de Fatima Thomaz Noronha
 Controladora Geral do Município - COGEM

DIRETORES DE EMPRESAS
 Joselito Santos Abrantes
 Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
 Aulo Cayo de Lacerda Mira
 Diretor Presidente da Macapáprev
 Vicente da Silva Cruz
 Diretor Presidente da EMDESUR
 Carlos Sérgio dos Santos Monteiro
 Diretor-Presidente da EMTU
 Carlos Sérgio dos Santos Monteiro (Acumulando)
 Diretor-Presidente da CTMAC
 Alessandro Maria Sampaio
 Diretor-Presidente da PLANURB

EXPEDIENTE
 O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PM.

REMESSAS DE MATÉRIAS
 As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES
 Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PM, até 8(oito) dias após a publicação.

§ 1º Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I - atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município.

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III - multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º A atualização monetária de que trata o inciso I, do §1º, compõe a base de cálculo para incidência de juros e multa.

Art. 5º Observadas às garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei, o parcelamento poderá ser concedido da seguinte forma:

I - os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, respeitado o valor da parcela mínima.

II - os débitos de valor igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses.

III - os débitos de valor igual ou superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) meses.

§ 1º O cálculo das parcelas obedecerá às seguintes condições:

a) até 06 (seis) parcelas, sem acréscimo de juros;

b) de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

e) de 49 (quarenta e nove) a 84 (oitenta e quatro) parcelas, com acréscimo de 1,00% (hum por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

§ 2º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica, e de R\$ 70,00 (setenta reais), para pessoa física.

§ 3º O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 6º Para os débitos tributários parcelados conforme o artigo 5º, incisos II e III desta Lei, será exigida garantia que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Município de Macapá, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Macapá.

Art. 7º A expedição de certidão prevista no artigo 128 da Lei Complementar 022, de 27 de dezembro de 2002, somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento, e desde que não haja parcela vencida e não paga.

Art. 8º Ficam mantidos os parcelamentos de que trata o Decreto 1.460/2003-PMM, de 31 de dezembro de 2003, concedidos até a data de publicação desta lei, nas mesmas condições em que foram pactuadas, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei Complementar, por opção do interessado, os saldos remanescentes de parcelamentos efetuados com base no Decreto referido no *caput*.

Art. 9º É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no Art. 5º desta Lei Complementar, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento:

I - o débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II - será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

Art. 10 A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado o limite de parcelas, o estabelecido no Artigo 5º desta Lei.

Art. 11 Excepcionalmente, poderão ser pagos, ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e os débitos para com a Procuradoria Geral do Município de Macapá, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Macapá;

II - os demais débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Observados os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos referidos no *caput*.

§ 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 6º O contribuinte optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento ocorrerá o cancelamento dos benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 1.947/2011-PMM, de 28 de dezembro de 2011 e o Decreto 1.460/2003-PMM, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP.,
04 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1.975/2012-PMM

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, FUNÇÃO GRATIFICADA E A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos iniciais dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, ativos, inativos e pensionistas, de função gratificada e a remuneração dos integrantes do quadro de pessoal suplementar, no âmbito do Município de Macapá ficam reajustados a partir de 01 de ABRIL de 2012, nas seguintes condições:

I - linearmente, no percentual de 8,0% (oito por cento), para todas as categorias funcionais, grupos ocupacionais e quadros de pessoal, excetuando os Grupos Ocupacionais dos Profissionais da Educação, da Guarda Municipal e de Tributação, Arrecadação e Fiscalização Tributária, contemplados com Planos de Cargos, Carreira e Remuneração próprios e reajustes diferenciados;

II - para o Grupo Ocupacional de Magistério, categorias funcionais de professor e pedagogo:

- a) 23,0% (vinte e três por cento), a partir de 01 de ABRIL de 2012; e,
- b) 8,0% (oito por cento), a partir de 01 de NOVEMBRO de 2012.

III - para as categorias funcionais do Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

- a) 15,5% (quinze vírgula cinco por cento), a partir de 01 de ABRIL de 2012;
- b) 5,0% (cinco por cento), a partir de 01 de NOVEMBRO de 2012.

Parágrafo único. A partir de 01 de ABRIL de 2012, os profissionais contratados temporariamente para a área da Educação passam a perceber a seguinte remuneração:

I - R\$ 1.137,00 (um mil, cento e trinta e sete reais) para Professor e Pedagogo, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; e,

II - R\$ 700,00 (setecentos reais) para as categorias funcionais de servente, merendeira e outros agentes, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Aos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Saúde, do Quadro de Pessoal Efetivo, constantes do Anexo Único desta Lei, que estejam no exercício comprovado das funções inerentes ao cargo, no âmbito da Administração Municipal Direta, serão adotadas as seguintes medidas, a partir de 01 de ABRIL de 2012:

I - inclusão dos integrantes das categorias funcionais de biólogo, assistente social e engenheiro sanitário no Programa Remuneração Adicional de Desempenho-RAD;

II - incorporação da Remuneração Adicional de Desempenho-RAD como parcela permanente da remuneração, com as obrigações e os direitos previdenciários decorrentes;

III - adoção de percentual único de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, para o cálculo do adicional de Insalubridade, devido ao profissional em efetivo exercício e que preencha os requisitos exigidos para o seu pagamento;

IV - concessão de abono especial aos integrantes das categorias funcionais da área finalística da saúde no valor de:

a) R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais) para a categoria funcional de médico;

b) R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) para as demais categorias funcionais de nível superior; e,

c) R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para as categorias funcionais de nível médio e intermediário.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Atividade Jurídica, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, destinada aos ocupantes da categoria funcional de Advogado no Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A gratificação referida no caput será estendida ao servidor ocupante de cargo efetivo, bacharel em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que exercer atividade jurídica comprovada no âmbito da Administração Municipal Direta.

Art. 4º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Engenharia será incorporada como parcela permanente, com as obrigações e os direitos previdenciários decorrentes, na remuneração dos profissionais das categorias funcionais integrantes do sistema CONFEA/CREA, que sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal e que estejam no exercício comprovado das funções inerentes ao cargo no âmbito da Administração Municipal Direta.

Art. 5º Fica instituído ao servidor ocupante de cargo efetivo em categoria funcional de fiscalização (fiscal de posturas, fiscal de obras, agente de defesa ambiental e agente sanitário), não incluídos no Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização Tributária, que

estejam em comprovado exercício do poder de polícia:

I - Gratificação de Produtividade, correspondente ao rateio de 10% (dez por cento) do montante da receita efetiva, constituída pelo valor principal do fato gerador, das multas, dos juros e de outros acréscimos legais, resultante da ação fiscal; e,

II - Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, com a exclusão de qualquer outra gratificação, inclusive percebida na data desta Lei.

§ 1º A apuração da Gratificação de Produtividade será realizada mensalmente pelos órgãos contábeis da Administração Municipal e creditada na conta salário do servidor no segundo mês subsequente.

§ 2º Do montante da receita constituída 5% (cinco por cento) será destinado à Infra-estrutura logística e tecnológica, aquisição de materiais e de outros insumos necessários ao desempenho funcional.

§ 3º Não farão jus a Gratificação de Produtividade os servidores que, embora referidos no caput, estejam em exercício funcional diverso da atividade de fiscalização, salvo os judicialmente requisitados.

Art. 6º Fica garantido o pagamento do retroativo das promoções funcionais concedidas e publicadas no Diário Oficial do Município de 06/06/2011, totalizando 136 (cento e trinta e seis) processos administrativos.

Art. 7º As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 04 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ANEXO ÚNICO
- GRUPO DE ATIVIDADE SAÚDE -

PROFISSIONAL	VALOR DO ABONO ESPECIAL - R\$
MÉDICO	1.150,00
ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, MÉDICO VETERINÁRIO, BIOMÉDICO, BIOQUÍMICO, FISIOTERAPEUTA, PSICÓLOGO, NUTRICIONISTA E FONOAUDIÓLOGO	575,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL E TÉCNICO DE LABORATÓRIO	287,50


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1.976/2012 - PMM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal Direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para suprir a carência de profissionais na área da saúde.

§ 1º Poderão ser contratados, nos termos desta Lei, até 200 (duzentos) médicos, nas seguintes condições:

- I - jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, 04 (quatro) horas diárias;
- II - remuneração mensal de R\$ 4.205,00 (quatro mil, duzentos e cinco reais).

§ 2º O profissional médico, contratado nos termos desta Lei, além da carga horária regular, poderá ser designado para exercer atividades em regime de plantão, remunerado por hora trabalhada, no valor R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o período diurno e de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) para o período noturno, feriados e finais de semana.

Art. 2º As contratações serão feitas por tempo determinado pelo prazo de até doze (12) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Até o término do prazo mencionado neste artigo, ou seja, em no máximo vinte e quatro (24) meses, contados da vigência desta Lei, a Administração Municipal promoverá a realização de concurso público visando suprir a carência efetivamente estabelecida.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da necessidade existente e da disponibilidade de dotação orçamentária específica, priorizadas as especialidades demandadas.

Art. 5º Esta Lei constitui o regime jurídico da contratação, obrigando a observância de todos os requisitos legais pertinentes nos procedimentos administrativos de sua efetivação, fixando direitos e obrigações a serem estabelecidos entre contratante e contratado.

Parágrafo único. O contrato individual definirá categoria funcional, jornada de trabalho, remuneração, prazos, requisitos de escolaridade e condições do exercício funcional, obrigações fiscais e previdenciárias e demais garantias previstas em lei.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os casos em que é permitida a acumulação de cargos e empregos, mediante comprovada compatibilidade de horários.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de

cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de assistência a situações de calamidade pública.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos Incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o regime disciplinar da Lei Complementar nº 014/2000-PMM.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 04 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1.977/2012-PMM

DISPÕE SOBRE A
DESAFETAÇÃO DE BEM
PÚBLICO DE USO DOMINICAL
NO LOTEAMENTO
"EMBRAPA", NA ÁREA
URBANA DO MUNICÍPIO DE
MACAPÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados da condição de bens de uso e gozo públicos, passando a integrar a categoria dos bens dominiais, os imóveis de propriedade do Município de Macapá no loteamento denominado "EMBRAPA", registrados sob a matrícula nº 4.827, do livro nº 2 V, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá, afetadas como Áreas de Lazer, conforme os limites e confrontações a seguir delimitados:

I - Quadra nº 01, de forma irregular, com 3.202,50m² de área, limitando-se à direita com a via 4, à esquerda com a via 2, pela frente com a Rodovia Juscelino Kubitschek e pelos fundos com a travessa 1; e,

II - Quadra nº 02, de forma irregular, com 1.643,00m² de área, limitando-se à direita com a via 2, à esquerda com a via 1, pela frente com a Rodovia Juscelino Kubitschek e pelos fundos com a travessa 1.

Parágrafo único. Os imóveis desafetados, descritos nos Incisos I e II deste artigo, passam a constituir, respectivamente, as Quadras 215 (antiga 01) e 219 (antiga 02).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (SEMDUH) deverá encaminhar todas as providências administrativas para a regularização e legalização das áreas desafetadas, no âmbito Municipal e junto ao Cartório de Registros de Imóveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 04 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2012-PMM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº
088/2011-PMM, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2011, QUE
CRIA AS JUNTAS DE
JULGAMENTO E DE RECURSOS
FISCAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o Art. 6º, caput e §4º, e o Art. 16, da Lei Complementar nº 088/2011-PMM, de 28 de dezembro de 2011, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Junta de Recursos Fiscais será composta de 02 (duas) Câmaras, integradas por 04 (quatro) membros em cada uma, para mandato de 02 (dois) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, com escolha de acordo com os seguintes critérios:

- I - 02 (dois) contribuintes, indicados em sistema de rodízio, representantes de classes de atividades econômicas;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, servidores efetivos, com reconhecido conhecimento em matéria tributária.

§4º O membro da Junta de Recursos Fiscais, incluindo Presidente, Secretário e Procurador, terá remuneração mensal equivalente a 03 (salários mínimos).

Art. 16 Recebido, protocolado e tombado o processo na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, no dia útil seguinte, será sorteado o relator que se incumbirá da análise e manifestação conclusiva."

Art. 2º Permanecem vigentes todos os demais dispositivos da Lei Complementar nº 088/2011-PM A, de 28 de dezembro de 2011, não revogados ou alterados por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 04 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 093/2012-PM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2003-PM, RESTRUTURANDO UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º, do Artigo 30, da Lei Complementar nº 033/2003-PM, modificado pela Lei Complementar nº 055/2008-PM, com acréscimo dos dispositivos que especifica, com a seguinte redação:

"Art. 30 ...

§1º Para executar as atribuições que lhe competem, a Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura Urbana (SEMOB) terá a seguinte estrutura interna:

I – SECRETÁRIO

1.1 Secretário titular;

1.2 Subsecretário.

II – GABINETE

2.1 Chefia;

2.2 Ouvidoria Setorial.

III – ASSESSORIA

3.1 (02) Assessoria Técnica;

3.2 (02) Assessoria Administrativa;

3.3 (01) Assessoria de Comunicação;

3.4. (01) Assessoria Jurídica Setorial.

IV - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

4.1 Presidente;

4.2 Assessor Jurídico Setorial da CPL;

4.3 Assessor da CPL;

4.4 Secretário da CPL.

V - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

5.1 Divisão de Programação e Orçamento;

5.2 Divisão de Informática e Informação;

5.3 Divisão de Controle e Auditoria;

VI - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E

FINANÇAS:

6.1 Divisão de Pessoal;

6.2 Divisão de Finanças;

6.3 Divisão de Material e Patrimônio;

6.4 Divisão de Contratos e Convênios;

6.5 Divisão de Serviços Gerais e Transportes.

VII – COORDENAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS:

7.1 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE

ESTUDOS E PROJETOS:

7.1.1 Divisão de Projetos Rede Física em Educação;

7.1.2 Divisão de Projetos Rede Física em Saúde e Assistência Social;

7.1.3 Divisão de Projetos de Infraestrutura e Equipamentos Públicos;

7.1.4 Divisão de Projetos Complementares;

7.1.5 Divisão de Projetos de Habitação de Interesse Social;

7.1.6 Divisão de Orçamentos e Custos.

7.2 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO:

7.2.1 Divisão de Fiscalização de Obras em Educação;

7.2.2 Divisão de Fiscalização de Obras em Saúde e em Assistência Social;

7.2.3 Divisão de Fiscalização de Obras de Infraestrutura e Equipamentos Públicos;

7.2.4 Divisão de Fiscalização de Obras de Habitação de Interesse Social;

7.2.5 Divisão de Avaliação e Perícia.

7.3 DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

7.3.1 Divisão de Controle de Pessoal;

7.3.2 Divisão de Material e Insumos.

VIII – COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA:

8.1 DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ASFÁLTICA

8.1.1 Divisão de Controle de Pessoal;

8.1.2 Divisão de Produção e Controle de Suprimentos;

8.1.3 Divisão de Manutenção Industrial;

8.1.4 Divisão de Execução e Fiscalização.

8.2 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA VIÁRIA

8.2.1 Divisão de Construção e Manutenção de

Vias;

8.2.2 Divisão de Viaturas e Maquinas Pesadas;

8.2.3 Divisão de Fiscalização de Obras em vias Públicas.

8.3 DEPARTAMENTO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS:

8.3.1 Divisão de Construção, Manutenção de Sistema de Drenagem;

8.3.2 Divisão de Produção de Artefatos;

8.3.3 Divisão de Fiscalização de Serviços.

8.4 DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

8.4.1 Divisão de Implantação da Rede de Iluminação Pública;

8.4.2 Divisão de Fiscalização e Reparos na Rede de Iluminação Pública.

IX – ASSISTENTES:

9.1 Assistentes Administrativos - 08 (oito).

X – FUNÇÃO GRATIFICADA:

10.1 Chefe de Seção – 05 (cinco);

10.2 Auxiliares de Confiança - 20 (vinte).

Parágrafo único. Os cargos de gestão e de assessoramento e as funções gratificadas que integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura (SEMOB) serão providos da seguinte forma:

I – em subsídio, simbologia AP-01: Secretário;

II – em comissão:

a) simbologia CC-05: Subsecretário;

b) simbologia CC-03: Presidência da CPL, Assessoria Jurídica Setorial e Coordenadores.

c) simbologia CC-02: Chefia de Gabinete, Ouvidoria Setorial, Diretoria de Departamento e Assessorias, exceto Jurídicas.

d) simbologia CC-01: Secretário da CPL, Chefia de Divisão, e Assistentes.

III – em função gratificada, Simbologia FG-01: Chefia de Seção e Auxiliares de Confiança.

Art. 2º Fica alterado o §1º, do Artigo 32, da Lei Complementar nº 033/2005, modificado pela Lei Complementar nº 055/2008-PM, com acréscimo dos dispositivos que especifica, com a seguinte redação:

"Art. 32 ...

§1º Para executar as atribuições que lhe competem, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) terá a seguinte estrutura interna:

I - SECRETÁRIO

1.1 Secretário titular.

1.2 Subsecretário de Gestão;

1.3 Subsecretário de Ação em Saúde.

II – GABINETE

2.1 Chefia;

2.2 Ouvidoria Setorial.

III – ASSESSORIA

3.1. (01) Assessoria Técnica;

3.2. (01) Assessoria Administrativa;

3.3 (01) Assessoria de Comunicação;

3.4. (01) Assessoria Jurídica Setorial.

IV - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

4.1 Presidente;

4.2 Assessor Jurídico Setorial da CPL;

4.3 Assessor da CPL;

4.4 Secretário da CPL.

V - COORDENAÇÃO DE SAÚDE - Coordenador:

5.1 DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA:

5.1.1 Divisão de Ações Programáticas;

5.1.2 Divisão de Educação em Saúde;

5.2 DEPARTAMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE:

5.2.1 Divisão de Serviço Ambulatorial;

5.2.2 Divisão de Serviço Hospitalar;

5.2.3 Divisão de Assistência Laboratorial;

5.2.4 Divisão de Suporte às Unidades Básicas de

Saúde.

5.3 DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

5.3.1 Divisão Médica;

5.3.2 Divisão de Enfermagem.

5.4 DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA;

5.4.1 Divisão de Farmácia Popular;

5.4.2 Divisão de Armazenamento e Distribuição de Medicamentos.

5.5 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS

5.5.1 Unidade 24 horas - 02 (duas)

5.5.2 Unidade 18 horas - 05 (cinco);

5.5.3 Unidade 12 horas - 24 (vinte e quatro).

5.6 NÚCLEO DE SAÚDE MENTAL - Diretor;

5.6.1 Centro de Atendimento Psicossocial Infantil-CAPSI - Chefe;

5.6.2 Centro de Atendimento Psicossocial-CAPS - Chefe.

5.7 NÚCLEO DE REABILITAÇÃO - Diretor;

5.7.1 Centro de Reabilitação Municipal-CRM - Chefe.

5.8 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 15 (quinze) - 01 (um) por unidade administrativa da Coordenação: Coordenador, Departamento e Divisão.

VI - COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - Coordenador

6.1 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

6.1.1 Divisão de Fiscalização e Controle de Farmácias;

6.1.2 Divisão de Fiscalização e Controle de Serviços de Saúde;

6.1.3 Divisão de Fiscalização e Controle de Produtos Alimentícios.

6.2 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA DE SAÚDE AMBIENTAL;

6.2.1 Divisão de Endemias;

6.2.2 Divisão de Zoonoses.

6.3 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA;

6.3.1 Divisão de Imunobiológicos;

6.3.2 Divisão de Agravos Transmissíveis e não Transmissíveis;

6.3.3 Divisão de Sistema de Informações Epidemiológicas.

6.4 NÚCLEO DE SAÚDE DO TRABALHADOR - Diretor;

6.4.1 Divisão de Promoção e Prevenção da Saúde do Trabalhador

6.4.2 Divisão de Assistência à Saúde do Trabalhador.

6.5 AUXILIAR ADMINISTRATIVO - 12 (doze) - 01 (um) por unidade administrativa da Coordenação: Coordenador, Departamento e Divisão.

VII - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE:

7.1 Divisão de Programação e Orçamento;

7.2 Divisão de Controle e Auditoria em Saúde;

7.3 Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

7.4 Divisão de Rede Física em Saúde.

VIII - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

8.1 Divisão de Pessoal;

8.2 Divisão de Finanças;

8.3 Divisão de Material e Patrimônio;

8.4 Divisão de Contratos e Convênios;

8.5 Divisão de Serviços Gerais e Transportes.

8.6 Divisão de Informática.

IX - ASSISTENTES:

9.1 Assistentes Administrativos - 08 (oito).

X - FUNÇÃO GRATIFICADA:

10.1 Secretária de Unidade Básica de Saúde - 31 (trinta e um);

10.2 Auxiliar administrativo - 27 (vinte e sete).

§2º Os cargos de gestão e de assessoramento e as funções gratificadas que integram a estrutura

administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) serão providos e remunerados da seguinte forma:

I - em subsídio, simbologia AP-01: Secretário.

II - em comissão:

a) simbologia CC-05: Subsecretários;

b) simbologia CC-03: Presidência da CPL, Assessorias Jurídicas Setoriais e Coordenações.

c) simbologia CC-02: Chefia de Gabinete, Ouvidoria Setorial, Diretoria de Departamento, Diretoria de Núcleo, Diretoria de UBS 24 e 18 horas e Assessorias, exceto Jurídicas;

d) simbologia CC-01: Secretário da CPL, Chefia de Divisão, Diretoria Adjunta de UBS 24 horas, Chefia de UBS 12 horas, Chefia de Centro e Assistentes.

III - em função gratificada, Simbologia FG-01: Secretária de UBS e Auxiliares administrativos, exclusiva para detentores de cargo público no Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

§3º Fica criada a função de Secretário de Unidade Básica de Saúde, remunerada através de Função Gratificada, FG-01, destinada a servidores efetivos, com qualificação e aptidão comprovada para a função, com atribuições de executar atividades de secretaria, inclusive coleta de dados estatísticos.

Art. 3º A Secretaria Municipal para Assuntos Extraordinários (SEMAE), integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Governadoria e Recursos Extraordinários fica reestruturada, passando a ter a seguinte composição administrativa:

I - SECRETÁRIO:

1.1 Secretário titular;

1.2 Subsecretário.

II - GABINETE:

2.1 Chefia;

2.2 Assistentes de Gabinete - 04 (quatro).

III - ASSESSORIA SETORIAL:

3.1. Chefia;

3.2 Coordenação de Gestão Institucional:

3.2.1 Coordenador;

3.2.2 Assessor Técnico - 02 (dois).

3.3 Coordenação de Mobilização Institucional:

3.3.1 Coordenador;

3.3.2 Assessor Administrativo - 02 (dois).

3.4 Assessoria Jurídica Setorial.

§1º A Secretaria Municipal para Assuntos Extraordinários (SEMAE) tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de assessoramento técnico e administrativo em áreas de interesse específico da Administração Municipal com o objetivo de facilitar, dinamizar e dar celeridade aos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Os cargos de gestão e de assessoramento das unidades que integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal para Assuntos Extraordinários (SEMAE) serão providos e remunerados da seguinte forma:

I - em subsídio, simbologia AP-01: Secretário;

II - em comissão:

a) simbologia CC-05: Subsecretário;

b) simbologia CC-03: Coordenação e Assessoria Jurídica Setorial;

c) simbologia CC-02: Chefia de Gabinete e demais Assessorias;

d) simbologia CC-01: Assistentes.

Art. 4º Ficam restabelecidos os cargos de Subsecretário na Secretaria Municipal de Administração (SEMAE) e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMDEC), que serão providos em comissão, com remuneração correspondente à simbologia CC-05, tendo por finalidade precípua o exercício de atividades técnicas e administrativas, bem como substituir o titular da Secretaria em seus impedimentos, além de outras atribuições, previstas em regimento.

Art. 5º Fica criada a Comissão Permanente de Licitação na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho (SEMAST), com a

seguinte composição de cargos providos em comissão, quantitativos e respectiva simbologia de remuneração:

- I - Presidente (01) – simbologia CC-03;
- II - Assessor Jurídico Setorial da CPL (01) – simbologia CC-03;
- III - Assessor da CPL (01) – simbologia CC-02;
- IV - Secretário da CPL (01) – simbologia CC-01.

Art. 6º Ficam acrescidos 05 (cinco) cargos na Assessoria Especial que compõe a estrutura administrativa da Secretaria Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários do Município de Macapá, provido em comissão com remuneração correspondente à simbologia CC-05.

Art. 7º Fica criado o cargo de Assessor Jurídico Setorial na estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, provido em comissão, com remuneração correspondente à simbologia CC-03.

Art. 8º A Divisão de Cadastro e Benefícios e a Divisão de Encargos Sociais, integrantes do Departamento de Administração de Recursos Humanos, da Coordenação de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), criadas pela Lei Complementar nº 085/2011-PMM (Art. 1º), ficam transformadas em Departamentos, com a mesma nomenclatura e atribuições, ambos providos em comissão, com remuneração correspondente à simbologia CC-02.

Art. 9º Os organogramas, os quadros com os quantitativos referentes à estrutura administrativa e as atribuições das unidades administrativas, principais e setoriais, dos cargos de direção, de assessoramento e de chefia serão estabelecidas em regimento consolidado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 10º Ficam extintas as unidades setoriais, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas integrantes da estrutura administrativa das Unidades que compõem a Administração Municipal, modificadas por esta Lei e anteriores à sua vigência.

Parágrafo único. Não se incluem na extinção dos cargos de provimento em comissão referidos no caput, os cargos de Gerência de Programas criados pela Lei Complementar nº 080/2011-PMM.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de pessoal, previstas no orçamento do Município de Macapá, observadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, esta de natureza federal, que trata da responsabilidade fiscal.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município, os ajustes que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesas, as funções de governo e demais normas legais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP.,
04 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 094/2012-PMM

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO
ART. 68, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 014/2000-PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 68, da Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Macapá, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 68...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Os servidores investidos nos cargos de Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância em Saúde farão jus ao adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico, em função da atividade exercida. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA em Macapá-AP.,
04 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECRETO

DECRETO Nº 1175/2012- PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no art.5º, inciso V, do Decreto nº0982/2012 - PMM, de 27.02.12, e, na forma do disposto no Art. 79 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 014/00 - PMM, de 26 de dezembro de 2000, e bem assim, do que consta no fundamento do Parecer nº63/2012 - PROAPES/PROGEM/PMM, incluso às fls.29-36, e homologado fls.39 do Processo nº 1127/2008- DAF/SEMED/PMM, (código 138327), datado do dia 15 de dezembro de 2008.

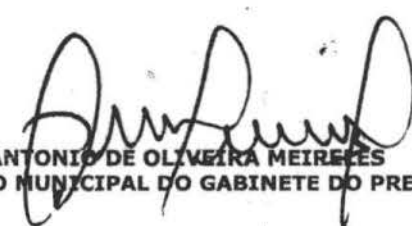
DECRETA:

Art.1º - CONCEDER ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, à Servidora Municipal TELMA VIVIAN CARDOSO VEIGA, Matrícula nº999384-2, ocupante da Categoria Funcional de Professor de 1ª a 4ª Série, Classe A, Nível 01, em razão de haver concluído o Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, a partir do dia 06 de abril de 2009.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá - AP, 07 de março de 2012.


ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO


LINARA DE FREITAS ASSUNÇÃO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO